



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.723189/2016-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.471 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente ALEXANDRE HEY DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância, é possibilitado ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância.

MÚTUO/EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA FORMAL E MATERIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A inexistência formal e material do suposto mútuo, devidamente provada, acarreta a glosa de origem de recursos para o contribuinte, que devido a isto resultou em acréscimo patrimonial a descoberto, demonstrando a existência de riqueza/rendimento não declarada/o e que deve ser submetido à tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que tem por objeto crédito de IRPF constituído em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto correspondente a empréstimo recebido do exterior no valor de R\$ 420.000,00 registrado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2011, o qual foi utilizado para integralização de capital na empresa de propriedade do ora recorrente denominada *Duarte Neto Ltda.*

Verifica-se do *Relatório Fiscal* de fls. 8/20 que ALEXANDRE HEY DUARTE havia tomado empréstimo no exterior baseado em Contrato de Mútuo realizado em língua espanhola, firmado em 09.08.2011 na cidade de Riviera, República do Uruguai no valor de U\$\$ 259.000,00 junto às mutuantes Mônica Moreira, à qual coube o repasse de U\$\$ 175.000,00 e Samia Maria e Yannia Domenica, responsáveis, cada qual, pelo repasse de U\$\$ 42.000,00.

A autoridade fiscal informa que restaram confirmados a referida operação de câmbio, bem assim a existência da quantia citada tanto em dólares quanto em reais e, ainda, o respectivo depósito do valor em reais realizado em conta bancária brasileira de titularidade da empresa *Duarte Neto Ltda.*, entretanto o recorrente não conseguiu comprovar adequadamente a tomada do empréstimo baseado no suposto Contrato de Mútuo tal qual apresentado pelos seguintes motivos:

- (a) Não foi apresentado o registro do Contrato de Mútuo em Consulado ou Embaixada do Brasil no Exterior para que tal documento fosse tido por válido no Brasil, conforme determina a Norma Consular e Jurídica constante do Capítulo 4º - Atos Notariais e de Registro Civil, Seção 7ª do Ministério das Relações Exteriores do Brasil;
- (b) Não foi apresentada a tradução juramentada para o português do Contrato de Mútuo, conforme determinam os artigos 6º, 129 e 148 da Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) para que tal documento viesse a ser tido por válido no Brasil;
- (c) Não foi apresentado o registro do Contrato de Mútuo em Cartório de Títulos e Documentos no Brasil, acompanhado da tradução juramentada, que, aliás, é obrigatório nos termos do artigo 129, § 6º da Lei n. 6.015/73, podendo-se surtir efeitos em relação a terceiros; e
- (d) Não foi apresentado o Registro Declaratório Eletrônico RDE-BACEN, obrigatório de acordo com a Lei n. 4.131/1962, Lei n. 9.069/1995, Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais e, ainda, nos termos da Resolução CMN/BACEN n. 3.844/2010 e da Circular BACEN n. 3.689/2013.

Esclareça-se, ainda, que a cópia do Contrato de Mútuo não foi considerado como documento válido de acordo com a legislação brasileira, daí por que foi considerado insuficiente para comprovar a legalidade do referido empréstimo tomado no exterior, bem assim que tanto não houve a comprovação da capacidade financeira das mutuantes Mônica Ubal, Samia Maria Moreira Abboud e Jania Domenica Moreira Abboud como também não houve a comprovação da existência de bens ou patrimônio no exterior por elas declarados, e, ainda, que não houve comprovação da transferência dos valores das mutuantes para o respectivo mutuário, que poderia ter sido atestada por meio de saldos ou extratos bancários.

Concluiu-se, portanto, que o alegado empréstimo não apresentava as características de um empréstimo clássico e usual tomado no exterior, realizado de acordo com os ditames legais, porquanto não foram apresentados registros e documentos legais pertinentes,

bem assim pela inexistência de pagamentos de amortizações ou juros e, também, pelo fato de que não houve nem a comprovação financeira das mutuantes e tampouco a comprovação do repasse do numerário para o mutuário. A propósito, comprovou-se, isso sim, que existia, de fato, o Contrato de Mútuo e a operação de câmbio realizada no exterior por meio da qual ALEXANDRE HEY DUARTE vendera U\$\$ 259.000,00 em troca de R\$ 420.000,00.

Verificando-se que a finalidade do alegado empréstimo era tão-somente esconder a variação patrimonial a descoberto registrada na DIRPF, bem assim omitir os rendimentos incorporados ao patrimônio do ora recorrente, os quais, aliás, foram utilizados para aumentar o capital de sua empresa denominada *Duarte Neto Ltda*, procedeu-se à lavratura do respectivo Auto de Infração, tendo sido aplicada multa qualificada com fundamento no artigo 44, § 1º da Lei n. 9.430/96, porquanto entendera a autoridade fiscal pela prática de fraude e conluio.

Tendo sido devidamente notificado da autuação, ALEXANDRE HEY DUARTE apresentou impugnação de fls. 214/221, alegando, em síntese, (i) a regularidade e licitude do empréstimo contraído no exterior em moeda corrente nacional e (ii) a improcedência da autuação por violação ao artigo 43 do CTN, porquanto o empréstimo não equivale a renda e, portanto, inexistente acréscimo patrimonial ou qualquer outra receita tributável.

Em acórdão de fls. 261/275, a 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre entendeu por julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário, conforme se pode constatar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

MÚTUO/EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA FORMAL E MATERIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A inexistência formal e material do suposto mútuo/empréstimo, devidamente provada, acarreta a glosa de origem de recursos para o contribuinte, que devido a isto resultou em acréscimo patrimonial a descoberto, demonstrando a existência de riqueza/rendimento não declarada/o e que deve ser submetido à tributação.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. FRAUDE E CONLUIO.

A utilização de instrumento de mútuo/empréstimo formalmente e ideologicamente/materialmente falso para comprovar uma origem de recursos lícita, caracteriza a simulação da operação e a conduta dolosa do sujeito passivo (suposto mutuário) e das demais contratantes (mutuantes) na prática de fraude e/ou conluio, descritos nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, resultando na qualificação da multa de ofício.

ALEGAÇÕES. OBRIGAÇÃO DA PROVA PELO CONTRIBUINTE.

As alegações de defesa que afetem, de alguma forma, o crédito tributário lançado, devem ser provadas formal e materialmente, sendo obrigação do contribuinte, nos termos do art.373 do Código de Processo Civil.

SOLICITAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS NORMATIVOS. DESNECESSÁRIA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO.

A solicitação de provas, seja através de diligência ou perícia, deve obedecer os ditames do Decreto 70.235/1972, e alterações posteriores, ainda mais que se caracteriza desnecessário à solução do litígio, segundo a livre convicção da Autoridade Julgadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância em 01.08.2017 (fls. 280) o recorrente apresentou, em 20.08.2017, Recurso Voluntário de fls. 282/290, sustentando, pois, as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em sua alegações de mérito.

De início, note-se que a recorrente apenas reitera as alegações tais quais formuladas na impugnação, reproduzindo-as nos seguintes termos:

- (i) Que procedeu ao cumprimento de todas as normas tributárias, razão por que não há embasamento jurídico para que o Auto de Infração seja mantido;
- (ii) Que restou demonstrada a licitude e regularidade do empréstimo através de documentos hábeis que comprovam a operação, a efetiva origem dos valores, bem como a capacidade financeira dos mutuantes, empresários do setor rural no Uruguai;
- (iii) Que provado o empréstimo não há que se falar em acréscimo patrimonial, disponibilidade econômica ou qualquer receita capaz de fazer incidir o imposto descrito no artigo 43 do CTN;
- (iv) Que ainda que a autoridade fiscal tenha detectado a existência do empréstimo afirmou que não poderia reconhecê-lo em razão de que haveria vício no cumprimento de supostos requisitos formais, quais sejam: registro do contrato do mútuo em consulado ou embaixada do Brasil no exterior; falta de tradução juramentada para o português do respectivo contrato; falta de registro do contrato no cartório de títulos e documentos no Brasil, acompanhado de tradução juramentada e que não havia sido apresentado o Registro Declaratório Eletrônico (RDE) no BACEN;
- (v) Que o Decreto n. 8.660/2016 que promulgou a Convenção firmada pelo Brasil em Haia pôs fim à exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, bem como ao registro em cartório de títulos e documentos;
- (vi) Que nos termos do artigo 25 do Protocolo de Las Leñas firmado em 1992 no âmbito do Mercosul e promulgado pelo Decreto n. 2.067/96 é expresso em afirmar que a tradução juramentada não é mais necessária quando tal documento é oriundo de um dos estados-membros e redigido em língua estrangeira para surtir efeitos em outro estado-membro;
- (vii) Que o Registro Declaratório Eletrônico (RDE) no BACEN é apenas obrigatório na hipótese de ingresso de moeda estrangeira, o que não é o caso dos autos, uma vez que respectivo valor foi trazido em moeda corrente nacional; e

- (viii) Que o empréstimo realizado no Uruguai não pode ser considerado renda tributável, sob pena de restar violado o artigo 43 do CTN, que descreve que o fato gerador do imposto de renda equivale à aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, o que não é o caso dos autos;

Observo, de logo, que o recorrente não apresentou novas razões de defesa em relação aquelas deduzidas em sua peça impugnatória. Por essa razão, entendo por adotar como razões de decidir os fundamentos tais quais formulados pela decisão de 1ª instância, nos termos do que dispõe o artigo 57, § 3º do RICARF. Os fundamentos extraídos da decisão de piso serão organizados em tópicos apartados, conforme veremos a seguir.

1. Da necessidade de registro do Contrato de Mútuo em embaixada do Brasil no exterior

Apreciando a defesa, começando pela necessidade de registro do Contrato de Mútuo em Consulado ou Embaixada do Brasil no Exterior, para que tal documento seja válido no Brasil, conforme determina a Norma Consular e Jurídica constante do Capítulo 4º - Atos Notariais e de Registro Civil, Seção 7ª, do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, verificamos que **é inaplicável** a alegação de que o Decreto nº 8.660, de 29.01.2016, que promulga a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros afastou a exigência e consequentemente registro do mesmo em cartório de títulos e documentos, também no Brasil.

Isto porque o suposto mútuo/empréstimo ocorreu em 2011 e o Decreto nº 8.660, que internalizou a Convenção de Haia sobre a Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, de 05.10.1961, somente ocorreu em 2016, sendo posterior.

Aliás, o Decreto nº 8.660, de 29.01.2016, que trata da legalização de documentos, assim define o assunto:

Artigo 1º

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

...

Artigo 2º

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento.

Artigo 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização. (Destaque do julgador).

Mesmo que considerássemos a aplicação do Decreto nº 8.660, de 29.01.2016 (somente para fins de esclarecimento, pois o mútuo/empréstimo ocorreu em 2011), não constatamos no citado a exclusão da necessidade do registro do Contrato de Mútuo em Cartório de Títulos e Documentos no Brasil, acompanhado da tradução juramentada, obrigatório de acordo com o art. 129, § 6º, Lei 6.015/1973, para que possa surtir efeitos em relação a terceiros, conforme se verifica abaixo:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

...

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

A desobediência de tal necessidade legal acarreta que o documento somente tem validade perante as partes, não podendo ser oposto a terceiros, conforme também prescreve o Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002), abaixo transcrito:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

2. Da falta de tradução juramentada de documentos

Da mesma forma, **a falta de tradução juramentada de documentos** (suposto empréstimo/mútuo) em idioma estrangeiro, que teria sido concedida pelo art. 25 do Protocolo de Las Lenas, firmado em 1992, no âmbito do Mercosul, e promulgado pelo Decreto nº 2.067 / 1996, **não é aplicável**.

O Decreto nº 2.067/1996, que internalizou o Protocolo de Las Lenas, firmado em 1992, assim disciplina:

CAPÍTULO I

Cooperação e Assistência Jurisdicional

Artigo I

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

...

Artigo 10

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e são acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

...

Artigo 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições: a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias que sejam considerados autênticos nos Estados de origem; b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;

...

Artigo 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

Deve-se interpretar o art.26 do citado diploma normativo, que não trata da inexistência de tradução, com os demais artigos destes, sendo que os artigos 10 e 20 são claros ao exigir a tradução dos documentos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução.

Não consta que o art.129, 6o, e art.148 da Lei 6.015/1973, abaixo transcritos, tenham sido revogados pelo citado Decreto, pois continuam a prescrever que:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

...

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

...

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.(Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975).

O procedimento da tradução para o idioma do Estado em que se requer seus efeitos também está prescrito no 224 do Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002) conforme se verifica abaixo:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Observa-se que a jurisprudência apresentada não afeta a terceiros, somente se aplica às partes em litígio, nas quais o contribuinte não comprova se encontrar, nos termos do art.506 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015).

3. Da obrigatoriedade do Registro Eletrônico no BACEN

Por fim, igualmente improcedente é a alegação de que o *Registro Declaratório Eletrônico no BACEN (RDE)* é apenas obrigatório na hipótese ingresso de moeda estrangeira, o que não seria o caso do impugnante, que trouxe o valor em moeda corrente nacional – reais.

O Registro Declaratório Eletrônico no BACEN (RDE), é obrigatório conforme consta na Lei nº 4.131/1962, na Lei nº 9.069/1995, no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, na Resolução CMN/BACEN nº 3.844/2010 e na Circular BACEN nº 3.689/2013.

A Lei 4.131, 3.09.1962, assim prescreve:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

Do registro dos capitais, remessas e reinvestimentos

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrado:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens; (Destaque deste julgador)

Por sua vez, a Resolução CMN/BACEN nº 3.844/2010 disciplina que:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o capital estrangeiro ingressado ou existente no País, em moeda ou em bens, e seu registro no Banco Central do Brasil, aí incluído o registro das movimentações financeiras com o exterior dele decorrentes.

§ 1º O registro de que trata o caput, efetuado de forma declaratória e eletrônica, compreende as seguintes modalidades, cujos Regulamentos encontram-se anexos à presente Resolução:

I - investimento estrangeiro direto;

II - crédito externo, inclusive arrendamento mercantil financeiro externo;

III - royalties, serviços técnicos e assemelhados, arrendamento mercantil operacional externo, aluguel e afretamento;

IV - garantias prestadas por organismos internacionais;

V - capital em moeda nacional, nos termos da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

§ 2º O registro de que trata este artigo deve ser efetuado na moeda estrangeira em que os recursos efetivamente ingressaram no País ou, nas situações previstas na legislação em vigor, em moeda nacional.

Art. 2º Observadas as disposições cambiais e a legislação específica, as transferências financeiras do e para o exterior, em moeda nacional ou em moeda estrangeira, relativas aos capitais estrangeiros no Brasil devem seguir a forma e as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. As transferências financeiras para o exterior podem ser feitas em qualquer moeda, independentemente da moeda em que for realizado o registro no Banco Central do Brasil.

...

Art. 4º Os responsáveis pelo registro, indicados nos Regulamentos Anexos a esta resolução, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, atualizada e em ordem, a documentação comprobatória de todas as informações declaradas no RDE, até o termo final do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do término da participação no capital social da pessoa jurídica receptora, no caso de investimento estrangeiro direto, ou da conclusão da operação, nos demais casos.

Art. 5º A realização do registro de que trata esta Resolução não exige os responsáveis pelo registro do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às operações registradas, inclusive as de natureza tributária. (Destaque deste julgador)

Como se observa, não é somente de moeda estrangeira que é necessário preencher o instrumento de controle do BACEN, mas de qualquer moeda (nacional ou estrangeira) relativa ao capital estrangeiro no País.

Logo, o suposto empréstimo/mútuo, configurado no instrumento de e-fls. 42/44, não obedeceu os requisitos normativos vigentes no Brasil, contendo vícios formais que impossibilitam sua validade no País.

4. Das circunstâncias fático-jurídicas que comprovam a transferência de valores do Uruguai e não a existência de empréstimo

Em que pese as alegações do contribuinte, **somente fica comprovada a transferência de valores do Uruguai para o contribuinte no Brasil, não a existência material de um empréstimo/mútuo.**

Como afirmou e demonstrou a Fiscalização, **não houve a comprovação de capacidade financeira das supostas mutuantes** Mônica Moreira Ubal (nacionalidade uruguaia), Samia Maria Moreira Abboud (companheira do contribuinte) e Jania Domenica Moreira Abboud (cunhada do contribuinte) para fazerem tal empréstimo, não havendo disponibilidade financeira destas para tanto em suas declarações IRPF, no tocante às brasileiras, ou em bens e direito contidos no exterior pela suposta mutuante uruguaia, não havendo nenhuma prova em contrário na impugnação.

Da mesma forma, **não houve a comprovação da transferência dos valores das supostas mutuantes para o suposto mutuário** (saldos ou extratos bancários) pelo impugnante, somente a transferência de valores do Uruguai para o Brasil pelo contribuinte e sua integralização na empresa desse.

Igualmente, conforme comprova suas declarações IRPFs posteriores, o **suposto empréstimo de R\$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais) em 09.08.2011, equivalente a U\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil dólares norte-americanos), **não teve registro de atualização ou de pagamento pelo contribuinte**, seja de amortização ou juros, **nem a prorrogação ou quitação parcial ou total**, mesmo havendo previsão de juros de 6% a.a., e **decorridos mais de 02 anos do vencimento e após 05 anos da data inicial** do alegado empréstimo. Tal fato, que corrobora mais uma vez a inexistência material do suposto empréstimo/mútuo, não teve nenhuma contestação expressa pelo contribuinte.

Portanto, o suposto empréstimo/mútuo, configurado no instrumento de e-fls. 42/44, pelos fatos analisados, é inexistente materialmente.

Diante dos fatos da inexistência formal e material do suposto mútuo/empréstimo, cujos valores foram utilizados para aumento do capital social da empresa Duarte e Neto Ltda, de propriedade do contribuinte, é correta a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de agosto de 2011, no valor de R\$ 420.000,00.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega